



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis, 22 de novembro de 2022.

-PARECER-

CMP DSL N°5643/2021 DAJ N. 800/2021 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico referente à análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei n.º 4347/2021, que “ Institui a Lei Paula Jéssica, que dispõe sobre o respeito ao uso do nome social e estabelece protocolos para o atendimento de pessoas travestis, mulheres transexuais , homens transexuais e todas as pessoas trans e dá outras providências”.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Emenda Supressiva nº 5643/2021 ao Projeto de Lei n.º 4347/2021, que “ Institui a Lei Paula Jéssica, que dispõe sobre

Praça Visconde de Mauá, 84, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2201-9200

www.cmp.rj.gov.br

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

o respeito ao uso do nome social e estabelece protocolos para o atendimento de pessoas travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e todas as pessoas trans e dá outras providências”, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

A matéria tratada no presente Projeto de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 43417/2021/2021, de iniciativa do Ilustre Vereador Yuri Moura, segundo o seu autor, está fundamentada no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis – LOMP e no inciso III, do art. 89, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

- 1 - Emenda supressiva é a proposição que substitui qualquer parte de outra ou a elimina totalmente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)

Trata-se de o Projeto de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n.º 4347/2021, que “ Institui a Lei Paula Jéssica”, suprimindo o §3º, do art. 2º, objetivando sanar os vícios existentes no tocante a competência da União Federal sobre a matéria de Direito Civil, nos termos do inc. I, do art. 22, da CRFB.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

No que tange ao aspecto formal do Projeto de Emenda Aditiva, a propositura encontra fundamento no artigo 89, inc. I, do RICMP, segundo o qual a iniciativa dos Projetos de Emendas cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal e ao Prefeito.

Em relação ao aspecto material, s.m.j, o Projeto de Emenda Supressiva merece prosperar, pois o Parlamentar Local não pode tratar de matéria com conteúdo de Direito Civil, ou seja, registro de certidão de óbito, a qual é de competência da União Federal, nos termos do inc. I, do art. 22, da Carta Magna.

Por todas estas razões expostas acima, esta Diretoria Jurídica, s.m.j, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Emenda Supressiva nº 5643/2021 ao Projeto de Lei n.º 4347/2021, nos termos em que foi proferido.

À superior consideração.


SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435